



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Araçoiaba da Serra, 04 de outubro de 2018.

Ofício nº 505 / 2018

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 114/2018

Autógrafo nº. 075/2018

Senhora Presidente;

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei Complementar nº 0114/2018, de autoria do Vereador Jair Ferreira Duarte Neto, aprovado na sessão de 12 de setembro do ano em curso, que altera a redação do artigo 263 da Lei Complementar n. 245 de 17 de abril de 2015 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Não obstante os motivos explicitados através da exposição de motivos, o conteúdo da propositura se revela formalmente e materialmente inconstitucional, como demonstrado a seguir.

Desta forma, sirvo-me da presente para comunicar a Vossa Excelência, na forma do artigo 58 da Lei Orgânica do Município¹ o **veto total do Projeto de Lei 0114/18.**

O projeto de lei complementar em tela encontra-se maculado por vício de inconstitucionalidade uma vez que pertence exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assunto que abrange a questão da migração de regime jurídico celetista para estatutário.

Há, portanto, violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 4, e 25, da Constituição Estadual do Estado de SP.

¹ **Art. 58º)** - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis contando da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Com efeito, dispõe o art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – que reproduz o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal:

“Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

(demos destaque).

Tal assunto já está pacificado no C. Supremo Tribunal Federal cujo entendimento é de que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria, bem como que a lei que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

“(...) 5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica” (RTJ 205/1041).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS

S



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto apostado pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo" (STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJe 06-09-2007).

Além disto, a inconstitucionalidade também se manifesta pela violação do art. 25 da Constituição Estadual, pois, a norma implica aumento de despesa pública e está desassociada da indicação dos recursos disponíveis.

Por fim, ao condicionar a transformação dos cargos celetistas em estatutários a aprovação do Plano de Cargos e Carreira, o Poder Legislativo está admitindo, ainda que temporariamente, a coexistência de 02 (dois) regimes jurídicos (celetista e estatutário), o que contraria a Constituição Paulista. De fato, a conversão do regime celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho a partir da



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaaba.sp.gov.br

vigência da Lei Complementar n. 245 de 17 de abril de 2015 que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos de Araçoiaba da Serra.

Aliás, o assunto é objeto da ADIN – processo n. 2183190-05.2018.8.26.0000 – ação esta de pleno conhecimento desta Casa de Leis. No bojo da referida ação, liminarmente, decidiu o Desembargador Relator:

Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA contra ato normativo da CÂMARA MUNICIPAL daquela localidade (Lei Complementar Municipal nº 245, de 17 de abril de 2015, a qual "Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Araçoiaba da Serra - SP").

Aduz o Alcaide, em suma, que a segunda parte do artigo 263 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao prever que, mesmo com a transformação dos empregos públicos em cargos públicos a partir daquele instante, seria "[...] facultado o exercício do direito de opção pelo sistema celetista, para aqueles que não concordarem em mudar de regime, no prazo de noventa dias contados da data de publicação da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras, hipótese em que os eventuais empregos públicos remanescentes ficarão transpostos para quadro em extinção até que haja vacância definitiva dos mesmos", afrontaria angularmente a Constituição Bandeirante (artigos 124 e 144; reforçados pelo disposto no artigo 39 da Constituição da República), visto que, ao admitir a coexistência de servidores estatutários e celetistas, permitiria a implementação, naquela Edilidade, regime jurídico duplo para o funcionalismo público municipal. Pugna, pois, pela concessão de liminar, de forma a suspender-se a eficácia dos preceitos normativos tidos por inconstitucionais. Da leitura, ictu oculi, do dispositivo ora mitigado, verifica-se que, caso haja o exercício do discutido direito por qualquer dos empregados públicos da Municipalidade, haveria realmente o risco de coexistência,



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

dentro da mesma estrutura administrativa, dos regimes jurídicos estatutário e celetista mesmo após a edição da Emenda à Constituição da República nº 19/1998 e da concessão da Medida Cautelar na ADI nº 2.135/DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em 02.08.2007. Para evitar a superveniência dos riscos derivados dessa situação ambígua os quais podem se manifestar não apenas no campo administrativo-funcional, mas também financeiro, da gestão Municipal , DEFERE-SE a liminar. Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra para prestar informações, no prazo legal. A seguir, dê-se vista à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação, e à Procuradoria-Geral de Justiça, para emitir seu parecer. Tornem, ao depois, para julgamento. São Paulo, 31 de agosto de 2018. (demos destaque).

Ante o exposto, a inconstitucionalidade é evidente, por violar o projeto de lei complementar n. 0114/2018 os preceitos mencionados da Constituição Estadual e Federal.

Nessas condições, com fundamento no artigo 58 e § 1º da Lei Orgânica do Município de Araçoiaba da Serra, vejo-me na contingência de **vetar, na íntegra**, o texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

DESPACHO PARA COMISSÃO

349 SESSÃO ORDINÁRIA
Em 08 de outubro de 2018 DIRLEI SALAS ORTEGA

Prefeito Municipal

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

Ilma. Sra.

VALQUIRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA.